

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

1/15

Regulamenta o processo administrativo tributário estabelecido nas Leis nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983, e nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 3.736/2013, **DECRETA**:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo decorrente de lançamento de ofício, reconhecimento de direitos, extinção de obrigações e formalização de exigências fiscais para solução e prevenção de litígios relativos a tributos, rendas e penalidades impostas pelo Município.

Art. 2º O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da verdade material, da motivação das decisões, da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Art. 3º O processo administrativo tributário será gratuito, sendo expressamente vedada a imposição de garantia de instância, excetuada a cobrança de preços público pelo fornecimento de cópias reprográficas e de certidões.

CAPÍTULO II
DOS POSTULANTES

Art. 4º São partes legítimas para requerer, impugnar, interpor recurso, praticar atos processuais ou representar contra ação ou omissão contrárias às disposições deste Decreto:

- I - o sujeito passivo identificado nas exigências fiscais ou titular dos direitos pleiteados;
- II - todos aqueles que, por disposição legal, vierem a ser responsabilizados por exigências fiscais.

Parágrafo único. As partes podem estar representadas por terceiros, devidamente credenciados por procuração, dispensada esta quando se tratar de entidades de classes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

2/15

Art. 5º Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa fé, sendo-lhe vedado o emprego de expressões injuriosas, sob pena de cassação da palavra e de supressão do texto considerado ofensivo, de ofício ou a requerimento do ofendido.

CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 6º Os atos e termos processuais, quando a lei não dispor de forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, com data e identificação dos intervenientes e suas respectivas assinaturas.

Art. 7º Será admitida a utilização de quaisquer meios para a realização dos atos, desde que preservadas as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 8º Os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato.

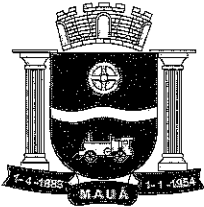
§ 2º Nenhum prazo de impugnação ou de recurso se inicia ou corre sem que os autos do correspondente processo estejam com vistas franqueadas aos interessados.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 9º Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, obtidos de forma lícita, assim como os de conhecimento de autoridade administrativa devidamente trazidos ao processo com ciência do interessado, são hábeis para provar a verdade dos fatos controversos.

Art. 10. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração ou com a impugnação do sujeito passivo, salvo motivo de força maior ou fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas neste artigo será obrigatoriamente ouvida a parte contrária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

3/15

Art. 11. Os órgãos e autoridades julgadoras poderão determinar de ofício ou a requerimento das partes todas as providências de instrução que julgarem indispensáveis para solução da lide mediante despacho fundamentado, com assinatura de prazo para sua realização, indeferindo as que considerarem impraticáveis ou protelatórias.

Art. 12. Serão concedidas, independentemente de pedido escrito, vistas do processo administrativo, às partes interessadas, em local apropriado na repartição onde se encontrar o processo, mediante termo lavrado e subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante devidamente habilitado.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 13. As intimações dos atos processuais efetuadas de ofício deverão conter a identificação dos intimados, do processo, do auto de infração ou de notificação de lançamento, além da sua finalidade, prazo e local para seu atendimento.

Art. 14. As intimações serão feitas pessoalmente, por via postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º As intimações pessoais serão feitas mediante recibo ou ciência aposta nos autos do processo administrativo.

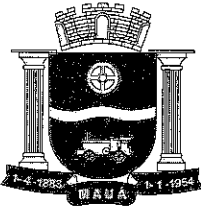
§ 2º Não sendo possível intimação pessoal, far-se-á publicação da intimação, com remessa, via postal, da comunicação publicada, salvo se não houver indicação do endereço.

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

- I - se pessoal, na data da respectiva ciência;
- II - quando por via postal, na data do recebimento da notificação, e se for esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - se por edital, no quinto dia útil posterior à publicação.

§ 4º Para fins de comunicação supletiva, em substituição à via postal, poderá o postulante optar pela expedição de meio eletrônico para endereço autorizado pelo destinatário.

§ 5º Em caso de procurador habilitado, as intimações supletivas far-se-ão, também, para o endereço por ele indicado.



DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

4/15

**CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. Todas as diligências fiscais serão obrigatoriamente documentadas através de mandado e termos circunstanciados, registrando o início e as conclusões dos trabalhos além dos períodos fiscalizados, os documentos analisados, as medidas preventivas e repressivas adotadas e tudo o mais de interesse da fiscalização.

Art. 16. Fica expressamente vedada, sob pena de responsabilização funcional, a instauração de procedimento de fiscalização sem prévio mandado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de flagrante infração fiscal, diante do qual será lavrado auto de apreensão de bens e documentos necessários à caracterização do ilícito, dando-se ciência imediata ao órgão fiscal competente.

Art. 17. O sujeito passivo de qualquer obrigação tributária que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade com o cumprimento da obrigação, fica a salvo da imposição de qualquer penalidade, exceto as de caráter moratório, desde que a irregularidade seja sanada no prazo assinalado pela repartição.

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização, excluindo-se a espontaneidade do sujeito passivo:

- I - a notificação, intimação, lavratura de termo de início de fiscalização ou de auto de infração;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens ou mercadorias ou de documentos.

Parágrafo único. O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade de todo aquele envolvido com a infração apurada pela ação fiscal.

Art. 19. A denúncia espontânea de extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais deverá ser seguida por declaração dos tributos devidos por meio eletrônico, na forma indicada pela repartição fiscal.

Art. 20. Ao sujeito passivo em regime de fiscalização será assegurada uma cópia de todos os documentos expedidos em função do procedimento, inclusive do mandado de fiscalização e dos termos circunstanciados que fundamentam as exigências fiscais.

Parágrafo único. A lavratura em livro do próprio sujeito passivo suprirá o fornecimento previsto neste artigo.



DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

5/15

**CAPÍTULO VIII
DA FORMALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FISCAIS**

Art. 21. Auto de infração é o instrumento pelo qual o agente fiscalizador apura violação da lei, formaliza o devido crédito fiscal, impõe a correspondente penalidade e determina as demais exigências fiscais.

Parágrafo único. Para cada tributo ou renda e penalidades a eles relacionados, será lavrado um auto de infração distinto.

Art. 22. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio eletrônico com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá, entre outros elementos:

- I - qualificação do autuado;
- II - local, data e hora de lavratura;
- III - descrição dos fatos que constituem a infração e suas circunstâncias, bem como da apuração dos tributos devidos;
- IV - referência aos anexos integrantes dos autos - termos, relatórios, demonstrativos, notificações e processo administrativo;
- V - intimação para o infrator pagar o total das multas e dos tributos e regularizar a situação ou impugnar as exigências nos prazos fixados;
- VI - disposições legais e regulamentares infringidas e suas respectivas cominações;
- VII - identificação do autuante e assinatura, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico nas situações previstas por ato da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. O auto de infração será obrigatoriamente instruído com os elementos comprobatórios da infração.

Art. 23. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito em garantia, não prejudica a lavratura ou o aperfeiçoamento do auto de infração ou notificação de lançamento, ficando suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos até o término da lide, em caso de depósito ou concessão de medida liminar.

§ 1º A eventual insuficiência de depósito em garantia será imediatamente seguida das providências necessárias à execução fiscal dos créditos ou seu prosseguimento, conforme o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

6/15

§ 2º Quando o depósito em garantia referir-se a parcelas supervenientes será providenciada a formalização do crédito correspondente com aplicação do disposto neste artigo, pelos órgãos da Secretaria de Finanças.

§ 3º Ao fim da lide, conforme decisão judicial, os lançamentos serão cancelados ou os depósitos serão convertidos em renda, extinguindo os créditos correspondentes.

§ 4º Tornada sem efeito a liminar de suspensão de exigibilidade, no curso do processo judicial, será providenciado imediato ajuizamento de ação executiva ou seu prosseguimento, com precedente inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Art. 24. Será dispensada a lavratura de auto de infração quando a exigência fiscal limitar-se à formalização de crédito tributário com seus acréscimos moratórios, isolada ou conjuntamente, sem imposição de multa, sendo emitida notificação com todos os elementos compatíveis previstos no art. 22.

CAPÍTULO IX DAS NULIDADES

Art. 25. A nulidade de qualquer ato somente prejudicará os atos posteriores que dele dependam diretamente.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa só acarretarão nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º A decretação de nulidade não poderá ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 26. As incorreções ou omissões dos autos de infração e das notificações de lançamentos não os tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização das infrações e identificação do autuado.

Art. 27. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser sanados:

- I - pelo autuante, com anuência de seu superior, enquanto não apresentada a impugnação;
- II - por determinação do órgão de julgamento quando em fase contenciosa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo será expedido termo de retificação com devolução do prazo para impugnação e pagamento do débito fiscal na forma da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

7/15

Art. 28. Quando, em exames posteriores realizados no curso do processo, forem evidenciadas causas de agravamento da exigência fiscal, o órgão julgador determinará complementação das diligências fiscais para formalização aditiva dos créditos tributários e respectivas multas, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 29. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO X DA FASE LITIGIOSA

Art. 30. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 31. Encerram definitivamente a fase administrativa, as seguintes situações:

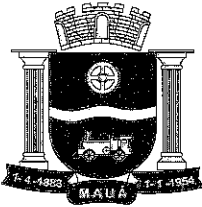
- I - a não impugnação das exigências fiscais no prazo de 15 (quinze) dias após a sua ciência;
- II - as decisões de primeira instância, não sujeitas a reexame necessário, sem interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias após sua ciência;
- III - as decisões da Comissão de Julgamento em recurso tempestivo cabível;
- IV - a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer medida judicial relativa aos fatos e atos administrativos objetos da exigência fiscal.

Parágrafo único. O encerramento definitivo nos termos do inciso IV importa a renúncia da impugnação ou do recurso administrativo relativos ao objeto da medida judicial, assim como a desistência dos já interpostos.

CAPÍTULO XI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32. Fica impedido de julgar, em qualquer fase do procedimento, com relação à exigência fiscal, todo aquele que tenha:

- I - atuado no exercício da fiscalização de que resulte a exigência fiscal julgada;
- II - atuado como mandatário ou perito;
- III - interesse econômico ou financeiro, por si, ou por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;



DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

8/15

IV - vínculo, como sócio, empregado da entidade a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir, por escrito, o impedimento, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º O incidente será resolvido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

**CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 33. Formalizada a exigência fiscal, terá o sujeito passivo 15 (quinze) dias para regularizá-la ou apresentar impugnação.

§ 1º A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do débito fiscal correspondente, exceto a atualização monetária.

§ 2º Durante o período de apreciação da impugnação prevista neste artigo, não incidirão quaisquer acréscimos moratórios em continuação.

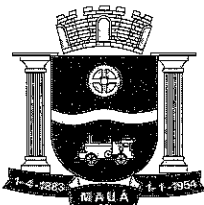
Art. 34. A impugnação conterá a indicação da autoridade a quem é dirigida, a qualificação do impugnante e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas das alegações que deseja produzir.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se como verdadeiros os fatos apontados pela fiscalização.

Art. 35. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade julgadora declarará a revelia, determinando:

- I - a notificação do devedor e o encaminhamento a protesto extrajudicial dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do vencimento do prazo previsto na exigência fiscal;
- II - esgotado o prazo previsto no inciso I deste artigo, sem que o sujeito passivo tenha atendido à exigência fiscal, será inscrito em dívida ativa com ajuizamento da devida ação executiva, se for o caso.

Parágrafo único. Em caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, será providenciada pela autoridade julgadora a formação de autos apartados para imediata cobrança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

9/15

Art. 36. A intempestividade de qualquer impugnação ou recurso não obsta seu conhecimento, sendo devidos, em caso de manutenção da exigência fiscal, os respectivos encargos de cobrança.

Parágrafo único. Em caso de ajuizamento da ação executiva, será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Fiscal.

Art. 37. A decisão em primeira instância será efetuada pelo coordenador da Administração Tributária ou autoridade por ele delegada, devendo ser inspetor fiscal ou fiscal de tributos especialmente destacado para a função.

Art. 38. O processo será devidamente instruído com manifestação da autoridade fiscalizadora e submetido à decisão.

Art. 39. A autoridade incumbida de decisão proferirá despacho resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 40. Das decisões contrárias à Fazenda, que importem cancelamento ou redução do débito fiscal em montante superior ao fixado em ato do Secretário de Finanças, caberá reexame necessário da Comissão de Julgamento.

CAPÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 41. Da decisão final proferida em primeira instância caberá recurso à Comissão de Julgamento:

- I - voluntário do sujeito passivo;
- II - de ofício nas situações do art. 40 deste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão admitidos com efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos fiscais quando interpostos em prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, desde que referente a impugnação processada na forma do art. 33 deste Decreto.

Art. 42. Aplicar-se-á aos recursos, no que for cabível, em relação à matéria contestada, o procedimento de primeira instância.

Art. 43. Interposto o recurso, será recebido por parte da autoridade julgadora de primeira instância, a qual poderá reconsiderar sua decisão, fazendo subir os autos à Comissão de Julgamento para decisão de segunda instância administrativa.



DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

10/15

Parágrafo único. Compete exclusivamente à Comissão de Julgamento decidir sobre a admissibilidade dos recursos.

**CAPÍTULO XIV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 44. No caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá o autuado pagar a multa incidente sobre a obrigação principal, não incluída a multa moratória, com desconto:

- I - de 50 % (cinquenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;
- II - de 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O benefício concedido neste artigo está condicionado ao pagamento integral do débito e a renúncia à interposição de impugnação ao auto de infração lavrado.

Art. 45. O débito fiscal não liquidado nos prazos concedidos ficará sujeito à atualização monetária, multa de mora e juros de mora sobre seu valor corrigido.

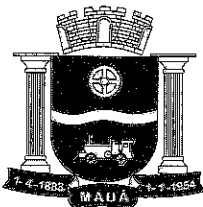
Art. 46. O recolhimento integral do valor do débito fiscal extingue o processo em relação à correspondente exigência.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal o valor dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos judiciais, calculados até a data do recolhimento.

§ 2º Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor será objeto de imputação em pagamento, mediante distribuição proporcional entre os componentes do débito, por ocasião de sua liquidação.

Art. 47. Poderá o sujeito passivo em qualquer fase do processo, administrativo ou contencioso, depositar o total da importância questionada, inclusive seus acréscimos de execução, ou realizar pagamento parcial de valor julgado incontroverso, operando-se, nessas hipóteses, a interrupção da incidência de juros e de atualização monetária referente a esses valores.

§ 1º O depósito será efetuado em instituição financeira indicada pela Secretaria de Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

11/15

§ 2º Finda a demanda, nos termos da respectiva decisão, será o depósito convertido total ou parcialmente em renda com a devida imputação, garantindo-se ao depositante a eventual devolução total ou remanescente com os acréscimos previstos na legislação federal.

Art. 48. Em caso de decisão definitiva que reconhecer a prática de ilícito penal de natureza fiscal, será autorizado o envio da devida representação do agente fiscal ao órgão do Ministério Público competente.

§ 1º O envio da representação condiciona-se à não extinção integral do débito fiscal correspondente.

§ 2º Incumbe à autoridade que proferir a decisão definitiva ou presidir a Comissão de Julgamento, encaminhar a representação, ou adotar as medidas para suprir sua falta e promover a responsabilização funcional, se for o caso.

CAPÍTULO XV DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS

Art. 49. O pagamento dos créditos vencidos, tributários ou não, poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, expressas em Fator Monetário Padrão – FMP, não inferiores a 15 FMP, através da concessão da moratória e assinatura do Termo de Acordo, onde o contribuinte reconheça como líquida e certa a natureza do crédito e seu valor.

§ 1º No parcelamento de que trata este artigo, além do principal, serão incluídos multa, juros moratórios e correção monetária.

§ 2º O pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo.

§ 3º É competente, para concessão ou revogação da moratória e assinatura do termo de acordo, o Diretor do Departamento de Controle da Dívida Ativa Municipal.

§ 4º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas do acordo implica revogação de ofício da moratória e execução do crédito remanescente.

§ 5º Nas parcelas em atraso incidirão os acréscimos previstos na legislação pertinente.

§ 6º O contribuinte que tiver parcelamento não liquidado poderá requerer outro, desde que esteja com o pagamento em dia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

12/15

§ 7º O prazo transcorrido entre a concessão da moratória ou sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito.

Art. 50. A assinatura do acordo de parcelamento implicará confissão irretratável da procedência do débito fiscal com expressa renúncia a qualquer impugnação ou recursos administrativos e desistência das ações ajuizadas.

Art. 51. O acordo para pagamento dos débitos fiscais será considerado:

I - celebrado, após assinatura do termo de acordo:

a) com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, tratando-se de débito inscrito em dívida ativa;

b) com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, acrescida do recolhimento das custas e honorários advocatícios, quando se tratar de débito ajuizado.

II - rompido, com a falta de recolhimento integral de 3 (três) parcelas consecutivas.

§ 1º O rompimento do parcelamento acarretará, conforme o caso:

I - imediata inscrição em dívida ativa com ajuizamento da respectiva ação executiva;

II - imediato prosseguimento da execução fiscal;

III - comunicação ao Ministério Público quando se tratar de ilícito penal, com extinção da punibilidade dependente do regular pagamento do débito fiscal correspondente.

§ 2º Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução somente terá seu curso sobrestado, com garantia de juízo e após a celebração de acordo de parcelamento nos termos deste artigo.

**CAPÍTULO XVI
DA CONSULTA**

Art. 52. Todo aquele que tenha legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º A apresentação da consulta pelo sujeito passivo impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

13/15

§ 2º A consulta formulada dentro do prazo previsto para recolhimento do crédito fiscal dispensa a exigência de acréscimos de mora, exceto a atualização monetária, caso o crédito fiscal venha a ser considerado devido e o sujeito passivo adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado.

Art. 53. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

- I - sobre o fato praticado por estabelecimento, em relação ao qual tiver sido:
 - a) lavrado auto de infração;
 - b) lavrado termo de apreensão de mercadorias, de livros ou de documentos;
 - c) lavrado termo de início de verificação fiscal;
 - d) expedida notificação, inclusive nos termos do art. 58 deste Decreto.
- II - sobre matéria objeto de ato normativo;
- III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;
- IV - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pela consulente e respondida pelo órgão competente;
- V - em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.

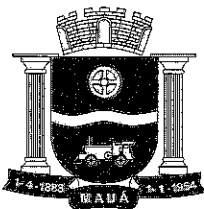
Parágrafo único. O termo a que se refere a alínea "c" do inciso I deixará de ser impeditivo de consulta, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da sua lavratura ou de sua prorrogação determinada pela autoridade competente.

Art. 54. A resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Parágrafo único. A observância pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

Art. 55. A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência de ato normativo.



DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

14/15

**CAPÍTULO XVII
DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

Art. 56. Aplica-se o disposto neste capítulo e, supletivamente, no que for compatível, este Decreto, aos demais processos administrativos de natureza fiscal, especialmente os processos de reconhecimento de imunidade ou isenções, repetição de indébito, compensação e outras formas de extinção do crédito tributário, regimes de fiscalização ou tributação, suspensão, cassação ou declaração de inaptidão de inscrição cadastral, assim como às demais rendas do Município.

CAPÍTULO XVIII

Art. 57. Todo crédito tributário declarado pelo sujeito passivo, em face da legislação fiscal, por qualquer meio, inclusive os eletrônicos e magnéticos, será considerado como confissão de dívida, autorizando sua inscrição em dívida ativa 90 (noventa) dias após o vencimento, em caso de não pagamento da correspondente obrigação.

Art. 58. Verificado a qualquer tempo que a importância recolhida é insuficiente para a quitação integral do débito fiscal, será ela imputada proporcionalmente entre as parcelas componentes, com inclusão da verba honorária, promovendo-se a subsequente notificação do sujeito passivo para complementar o pagamento com os acréscimos devidos, em prazo de 15 (quinze) dias.

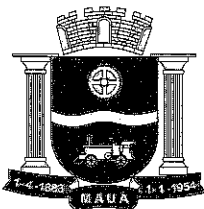
§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não elide a aplicação de penalidades contratuais à instituição financeira.

§ 2º Expirado o prazo previsto neste artigo sem a devida complementação, será o sujeito passivo considerado inadimplente para todos os efeitos legais.

Art. 59. Caberá à Secretaria de Finanças, por ato próprio, disciplinar a consolidação de créditos tributários e de rendas, de forma a permitir ajuizamento de ações executivas eficazes com montante que superem seus custos, relativos a um mesmo sujeito passivo.

Art. 60. A Comissão de Julgamento regular-se-á por regimento interno aprovado por decreto do Executivo.

Art. 61. Caberá à Secretaria de Assuntos Jurídicos dirimir quaisquer divergências de aplicação deste Decreto, assim como decidir sobre questões omissas, mediante representação escrita dos interessados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

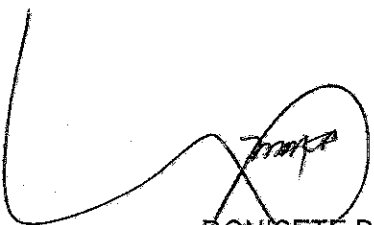
DECRETO Nº 7.849, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

15/15

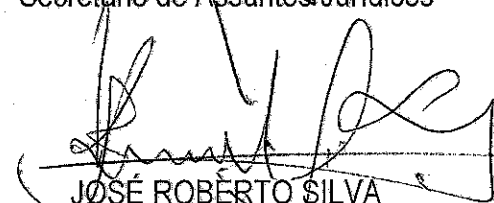
Art. 62. Nos julgamentos de impugnações e recursos fica vedado aos julgadores afastar a aplicação de lei ou ato normativo vigentes, por fundamento de inconstitucionalidade, exceto quando ficar comprovado que o Poder Judiciário, em decisão definitiva por súmula, já a tenha reconhecido em ação direta ou pela via incidental.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 1º de agosto de 2013.


DONISETE BRAGA
Prefeito


ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Assuntos Jurídicos


JOSÉ ROBERTO SILVA
Secretário de Finanças

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e
afixado no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do
Município.


RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Chefe de Gabinete

wz//